



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
(Do Sr. MARCELO BRUM)

Dispõe sobre a proibição de prestação de serviços a terceiros, nos hospitais públicos e filantrópicos, nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A.....

.....

§3º É vedada, no âmbito dos hospitais públicos e filantrópicos, a prestação de serviços a terceiros nas atividades de diagnóstico por imagem e realização de exames laboratoriais, cabendo à administração hospitalar, usando sua própria estrutura física, equipamentos e recursos humanos, a gestão e a execução desses procedimentos.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Reforma Trabalhista<sup>1</sup> de 2017 teve profundo impacto nas relações laborais no Brasil.

<sup>1</sup> Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828 | 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224987356700>



\* C D 2 2 4 9 8 7 3 5 6 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Um dos pontos mais controversos foi justamente a possibilidade de “terceirização”<sup>2</sup> da atividade-fim da empresa, indo de encontro à remansosa orientação dominante em sede doutrinária e jurisprudencial.

Passados quatro anos da vigência da Reforma, é hora de o Congresso Nacional promover ajustes pontuais nela.

E é nesse espírito que apresentamos o projeto de lei acima minutado.

A terceirização não representa propriamente exceção à regra constitucional do concurso público, porque por meio dela a Administração Pública não recruta pessoal para integrar seus quadros. Não se presta, portanto, para arregimentar mão de obra, mas sim contratar terceiros para que estes prestem serviços, executem obrigações com autonomia, na forma que tenha sido contratada, sem relação de subordinação para com a Administração Pública.

O problema é que, de um jeito ou de outro, o terceirizado assume atividade que poderia, em tese e em princípio, ser realizada pelos recursos humanos da própria Administração Pública.

Daí a lição da Professora Carolina Zancaner Zockun, para quem a terceirização rivaliza com a própria regra constitucional do concurso público:

*“A Constituição não instituiu os regimes estatutário, celetista e especial para que estes possam ser livremente substituídos pela terceirização por meio de uma empresa privada. Discretariedade alguma pode ser tão ampla a ponto de aniquilar o mandamento constitucional.”<sup>3</sup>*

---

<sup>2</sup> O nome técnico, que a Lei utiliza, é “prestação de serviços a terceiros”.

<sup>3</sup> ZOCKUN, Carolina Zancaner. **A terceirização na Administração Pública**. São Paulo: Malheiros, 2014, pág. 119, com grifos nossos.





Assim, à terceirização deve ser reservada o papel de coadjuvante quando se tratar de contratações junto ao Poder Público ou a quem lhe faça as vezes. Seus espaços devem ser confinados, sob pena de aniquilação de vários mandamentos inseridos no art. 37 da Carta Federal.

Bem por isso, o Tribunal de Contas da União (TCU) realizou diversas auditorias para avaliar a regularidade de ajustes firmados pelos governos municipais com entidades privadas para contratação de profissionais de saúde, com recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS).<sup>4</sup>

As auditorias foram motivadas pelo fato de o tribunal ter observado que alguns gestores públicos têm adotado modelos diferenciados de contratação, recorrendo à terceirização dos serviços, em vez de realizar o provimento dos cargos do setor de saúde mediante concursos públicos.

Foram identificadas contratações de mão de obra por meio de diversos tipos de instrumentos, como contratos de gestão com Organizações Sociais (OS), termos de parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) e convênios com entidades sem fins lucrativos.

A fiscalização observou que tais instrumentos têm sido utilizados como forma de se evitarem os limites impostos pelo teto remuneratório do município, vinculado ao subsídio percebido pelo prefeito e pelos parâmetros máximos com gastos de pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foram encontrados indícios de irregularidade quanto ao planejamento da terceirização, aos instrumentos jurídicos utilizados e à fiscalização da execução dos contratos ou convênios. O tribunal identificou, ainda, inexistência ou direcionamento dos processos de seleção das entidades, deficiências na análise dos requisitos e da capacidade operacional das

---

<sup>4</sup> TCU: Acórdão 352/2016 – Plenário.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828 | 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224987356700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

entidades e não comprovação da aplicação dos recursos na execução do objeto.

O planejamento das terceirizações foi considerado ausente ou precário devido à inexistência de estudos demonstrando que a terceirização de mão de obra seria a melhor opção para o ente contratante.

Os instrumentos jurídicos utilizados para formalizar a terceirização foram considerados inadequados, pois foi observada a contratação de entidades sem fins lucrativos mediante convênios. A utilização de convênios ou instrumentos semelhantes, tais como termos de colaboração e de fomento, pressupõe a existência de interesses recíprocos entre concedente e convenente, sem que exista a previsão de lucro por uma das partes ou a prestação de um serviço mediante pagamento pela outra parte. Assim, a terceirização de profissionais médicos mediante esses ajustes é considerada, pelo tribunal, inadequada, pois deve seguir o devido procedimento licitatório.

A fiscalização e o controle da execução dos ajustes foram considerados deficientes pelas auditorias. Por exemplo, pagamentos são realizados sem o acompanhamento da frequência dos profissionais de saúde e sem o devido suporte documental, o que impossibilita atestar a efetiva execução dos serviços.

Dessa forma, o TCU determinou ao Ministério da Saúde que oriente todos os entes federativos a observarem diretrizes específicas na contratação de serviços de saúde com entidades privadas, a exemplo da elaboração de estudos que demonstrem as suas vantagens em relação à contratação direta, da utilização de credenciamento de profissionais de saúde e de documentação de processos de pagamento das entidades.

Nesse espírito moralizante é que caminha o nosso projeto de lei, pois com ele pretendemos vedar a terceirização de serviços de diagnóstico



\* C D 2 2 7 0 0 7 3 5 6 7 0 0 9 8 4 2 2 4 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

por imagem e exames laboratoriais em hospitais públicos ou filantrópicos, situação muito frequente Brasil afora, especialmente nas pequenas cidades.

Nossa intenção é dar primazia ao interesse público, já que a terceirização que ora combatemos se tornou regra nos hospitais públicos e filantrópicos, quando deveria ser exceção, adotada apenas sob robusta fundamentação.

Convictos do acerto desta proposição, contamos com o apoio amplo dos nobres Pares, no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado MARCELO BRUM  
PSL/RS



\* C D 2 2 4 9 8 7 3 5 6 7 0 0 \*